



LIDO
Em 15/03/99
Assinado

PROJETO DE LEI Nº 154/1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 18/02/1999

Renato Rainha
Renato Rainha Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o repasse de parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo transferirá para o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, criado pela Lei nº 1.026/96 e regulamentada pelo Decreto nº 17.981/97, 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito que tiverem origem nas atividades desenvolvidas pela Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º - Os recursos arrecadados com as multas de que trata o caput deste artigo constituem receita adicional do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública e serão aplicados exclusivamente no reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º - A transferência dos recursos para o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública ocorrerá mensalmente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação, especificando as atividades da Polícia Civil do Distrito Federal que dão origem ao pagamento de multas de trânsito.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende transferir para o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito que tiverem origem nas atividades desenvolvidas pela Polícia Civil do Distrito Federal.

É por todos sabido que as atividades desempenhadas pela Polícia Civil, que atua principalmente na esfera penal, seja de forma repressiva ou preventiva, incluem uma série de procedimentos que dão origem à cobrança de multas de trânsito. Entretanto, apesar da carência de recursos financeiros, a Polícia Civil não faz jus a parte desses recursos, ao contrário das outras instituições que também atuam no policiamento de trânsito.

Renato Rainha
15/03/99



Ao cometer um dos crimes de trânsito definidos no Capítulo XIX, Seção II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o autor do delito estará, também, praticando uma infração de trânsito, ficando sujeito ao pagamento de uma multa pecuniária. Neste sentido é clara a redação do Art. 161 do referido diploma legal: *“Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código..... sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX”*.

Por sua vez, o Art. 291 do Código de Trânsito diz: *“Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal...”*. Por meio do poder de polícia de segurança pública que foi conferido às polícias civis pela Constituição Federal, para exercerem, com exclusividade, as funções de polícia judiciária (Art. 144, IV e § 4º) e por força do disposto no Código de Processo Penal, nos seus Arts. 5º e 6º, é dever da autoridade policial adotar uma série de providências visando apurar a autoria e a materialidade das infrações penais. Nos casos dos crimes de trânsito, que são todos de ação penal pública incondicionada, fica a autoridade policial obrigada a instaurar, de ofício, o competente inquérito policial.

Dito isso, vejamos um exemplo prático: *o policial civil efetua a prisão de um motorista que conduz veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem (crime previsto no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB)*. Simultaneamente ao crime o condutor praticou infração de trânsito gravíssima prevista no Art. 165 do Código, cujas penalidades estão previstas no Art. 162. Com o crime surge a infração de trânsito, e vice-versa, punida com pesada multa, cujo valor a própria lei define.

Nestes casos, essas ocorrências são comunicadas ao Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF para os procedimentos administrativos cabíveis. Várias situações de infrações de trânsito flagradas pelos policiais civis no dia-a-dia, que não constituem crime, são também levadas ao conhecimento da autoridade de trânsito do Distrito Federal, por meio de ofício ou ocorrência policial. Em outros casos, como nos acidentes sem vítimas ou nos laudos periciais de levantamento de local, são, também, detectadas situações que caracterizam infração de trânsito.

Na guerra contra a violência no trânsito, os policiais civis têm demonstrado toda a sua eficiência na apuração dos crimes automobilísticos, para isso, recebem treinamento especializado em diversos cursos ministrados pela Academia de Polícia Civil, onde se estuda a legislação de trânsito, via doutrina e jurisprudência, além de aspectos periciais e de medicina legal. Entre estes cursos, destacam-se os de "perícias em locais de acidentes de tráfego", "direção defensiva", "investigação de delitos de trânsito", "direção de viaturas policiais", entre outros.

PL 1391/79
11/05/79



A Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que trata das providências que devem ser tomadas pela autoridade policial ou agente policial nos acidentes de trânsito, para a autorização da retirada das pessoas que tiverem sofrido lesão, bem como dos veículos neles envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego, resulta, também, na detecção de infração de trânsito, originária na ação da Polícia Civil.

Para melhorar ainda mais a ação dos policiais civis no combate aos crimes de trânsito, os recursos a ela destinados por esta Lei serão utilizados, exclusivamente, no policiamento de trânsito, como, por exemplo, na compra de equipamentos para a Delegacia Especializada de Delitos de Trânsito e das Seções de Acidentes de Veículos das Delegacias Policiais. Estar-se-á, assim, dando a destinação legal para os recursos provenientes de multas prevista no Art. 320 do Código Nacional de Trânsito.

Ante o exposto e por ser o trânsito questão de segurança pública que envolve a Polícia Civil do Distrito Federal, espero o apoio dos meus nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
PL nº 154 / 1999
03 Lucin